

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.157/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000158101-50	
Impugnação:	40.010122981-58	
Impugnante:	LCF - Indústria Mecânica Ltda.	
	IE: 186241151.00-66	
Proc. S. Passivo:	Orlando José Gonçalves Bueno/Outro(s)	
Origem:	PF/Extrema – Pouso Alegre	

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Imputação fiscal de importação de mercadoria por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada, neste Estado, sem, contudo, ter sido recolhido para Minas Gerais o ICMS incidente na importação. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXXIV, da Lei 6763/75. Entretanto, os elementos dos autos comprovam a existência de efetiva relação comercial entre a empresa importadora e a adquirente estabelecida em território mineiro, não se configurando, portanto, a importação indireta. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido ao Estado de Minas Gerais em decorrência de importação indireta, em fevereiro/2008, de mercadoria do exterior (centro de usinagem, marca Feeler), via estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, porém, com prévia destinação à Autuada, neste Estado. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXXIV da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 50 a 71, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 109 a 115.

DECISÃO

A discussão posta nos presentes autos refere-se à ocorrência ou não de importação indireta, uma vez considerar o Fisco que a ora Impugnante teria deixado de recolher o ICMS devido na importação de mercadoria do exterior, tendo em vista que a mesma foi desembaraçada em outra Unidade da Federação (São Paulo), mas estaria previamente destinada ao estabelecimento mineiro, conforme Pedido nº 140/07 (doc. fl. 14).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe o artigo 155, inciso II e § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 que:

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
.....

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....
IX - incidirá também:
a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço;
.....”

Estabelece, portanto, a Constituição Federal de 1988 a repartição da competência tributária, deixando a cargo dos Estados e do Distrito Federal a instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e contemplando, também, a operação de importação. Impõe, ainda, que o imposto caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Complementar nº 87/96 veio regulamentar a matéria posta na Constituição Federal, e entre outros pontos, determinou que o local da operação é o estabelecimento que efetuou a importação. Senão, veja-se:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....
d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;
.....”

Da análise do dispositivo supra, tem-se que a citada Lei Complementar utilizou-se do critério da entrada física, para determinar o verdadeiro importador e para estabelecer a qual Estado é devido o imposto relativo à operação de importação.

Sustenta a Fiscalização a ocorrência de operação de importação indireta, ou seja, a mercadoria importada estaria prévia e especificamente destinada a pessoa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diversa daquela que a importou e a ela seria diretamente destinada, quando do desembaraço. Assim, no entender da Fiscalização, tal operação teria como destinatária final a empresa Impugnante e como intermediária a empresa situada no Estado de São Paulo, sendo que o ICMS seria devido ao Estado de Minas Gerais.

Não se contesta na presente lide a ocorrência da importação, mesmo porque a gama de documentos carreados aos autos evidencia a certeza da ocorrência desta operação, mas sim a competência para a arrecadação do imposto.

Dos documentos acostados aos autos, depreende-se, claramente, que o importador é, de fato, a empresa localizada no Estado de São Paulo, tendo em vista que nenhum dos documentos relativos à importação faz menção à ora Impugnante.

Os documentos fiscais acostados aos autos comprovam que a operação questionada se deu após a nacionalização da mercadoria, caracterizando, conseqüentemente, uma operação interestadual.

O documento acostado ao presente processo é relativo à importação, a Declaração de Importação (fl. 12), em momento algum apresenta em seu corpo referência ao contribuinte mineiro. Ao contrário, faz referência à Megga Tecnologia e Comércio de Máquinas Ltda/São Paulo, apresentando inclusive o CNPJ desta empresa.

Ademais, tem-se também que não restou demonstrado que a Impugnante tenha pago valores referentes às despesas aduaneiras, ou que estava assumindo quaisquer ônus advindos da operação de importação, ou mesmo que realizou diretamente o pedido de compra para o fornecedor estrangeiro.

Pelo que consta nos autos, o Fisco sustenta sua acusação em decorrência da remessa integral da mercadoria ao estabelecimento mineiro, ou seja, consta no extrato da DI de fl. 12 a importação de um centro de usinagem vertical, marca FEELER modelo VB825, série VHE089 ano 2007 e seus acessórios equivalentes às quantidades registradas na Nota Fiscal nº 006760.

Cumprе esclarecer, no entanto, que em razão do Decreto nº 43.785, de 15/04/04, que deu nova redação ao RICMS, as análises relativas a destino prévio e remessa da totalidade da mercadoria importada, com saída direta do porto, deixaram de ser elementos que possam caracterizar, de imediato, a chamada importação indireta.

Com efeito, a nova redação assim dispõe:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I- tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

d -importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

....."

Com efeito, a remessa integral da mercadoria não consta no dispositivo, estando derogada a Instrução Normativa que cuidava da matéria.

Por outro lado, a destinação prévia "perdeu" o *status* objetivo e único, para somente fazer sentido após a análise da regra contida na subalínea "d.1".

Assim, se o importador, ainda que verificada a hipótese de destinação prévia, adquiriu com qualquer das finalidades previstas na primeira subalínea, não há que se falar em importação indireta, mas sim em operação interestadual.

Para aplicar a legislação desse modo, não basta apenas aferir a remessa integral da mercadoria ou a destinação prévia, mas sim apurar se ocorreu ou não o negócio jurídico de compra e venda (operação interestadual) ou se o importador agiu apenas como despachante, simulando a operação seguinte.

Analisando o caso dos autos, conclui-se que a empresa importadora encontra-se inscrita no Estado de São Paulo, tendo como atividade o comércio, inclusive de importação e exportação, de máquinas, ferramentas e equipamentos, dentre outros produtos.

No presente caso, a mercadoria objeto da autuação foi adquirida pela empresa Megga Tecnologia e Comércio de Máquinas Ltda. no exterior, e, posteriormente, comercializada com a empresa Autuada, conforme Notas Fiscais de fls. 24/25, bem como o documento de fl. 92 dos autos, onde a empresa Megga concede à Autuada garantia do equipamento e se obriga a dar treinamento para utilização do mesmo.

No documento de fl. 25, nota fiscal de entrada da mercadoria importada, consta, inclusive, a informação de que a natureza da operação realizada é importação para comercialização, devendo-se ressaltar, ainda, a margem de lucro existente na venda para a Autuada.

Verificando as Notas Fiscais nº 006760 (fl. 26) e 006590 (fl. 25), observa-se que a mercadoria foi repassada para o estabelecimento mineiro pelo valor de R\$ 342.782,00, gerando um valor agregado de aproximadamente 30% (trinta por cento).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda que se considere o valor apurado pela empresa importadora, conforme documento de fls. 10, ainda assim estará presente significativa margem de agregação, não estando presentes as características de simulação.

Concluindo, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que tendo a empresa Megga importado a mercadoria com o fim de comercialização da mesma pelo seu próprio estabelecimento, o imposto devido foi corretamente recolhido ao Estado de São Paulo.

Cabível, portanto, o cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

ABM/EJ